

CRIAÇÃO DE CONSELHO DE JUVENTUDE
Modelo de Decreto para criação do Conselho de Juventude

DECRETO nº _____, DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Juventude (CEJUV) do (e) _____ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE (O) _____, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Estadual de Juventude – CEJUV, instância de caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas de juventude, instituído no âmbito da Secretaria_____.

Art. 2º São considerados jovens as pessoas situadas na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Parágrafo único. As competências do Conselho Estadual de Juventude quanto à faixa etária de 15 (quinze) aos 18 (dezoito) anos deverão guardar conformidade com as normas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Juventude:

I – formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;

II – fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil;

III – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

IV – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

V – expedir notificações;

VI - solicitar informações das autoridades públicas;

VII – assessorar o Poder Executivo na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude será constituído de 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público, indicados pelo titular da respectiva pasta, e 10 (dez) representantes de organizações da sociedade civil com a seguinte composição:

I – Do Poder Público Estadual:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria com competência relativa a temas de juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Trabalho e/ou Assistência Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Governo;
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Esporte;
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Justiça;
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia;

II – Da Sociedade Civil:

- a) 10 (dez) representantes da sociedade civil que desenvolvam políticas públicas de, com e para a juventude, escolhidos mediante processo eletivo.

§ 1º A entidade que indicar representante para participar do Conselho Estadual de Juventude deverá atender os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída;

II – comprovar o efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano de antecedência da data do processo eletivo;

III – atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude estadual.

§2º Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

Art. 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, determinadas pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho.

Art. 6º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I – a desvinculação do órgão ou entidade que compõem o Conselho;

II – sua desvinculação da entidade que representa;

III – condutas vedadas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 7º O Estadual de Juventude elegerá entre seus pares, pelo quórum da maioria absoluta, 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário-geral para mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada recondução.

Parágrafo único. Os membros da direção do Conselho Estadual de Juventude serão eleitos, alternadamente, dentre os representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 8º O funcionamento do Conselho Estadua de Juventude, bem como as competências dos membros, obedecerá às normas estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser elaborado e aprovado por 2/3 dos membros, no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho.

Art. 9º O disposto no art. 4º, §1º, inciso II deste Decreto poderá ser dispensado na escolha das entidades aptas a indicar conselheiros para o primeiro mandato do Conselho Estadual de Juventude.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município, de de 2020.

Governador do Estado
Secretário de Juventude

Obs: Importante ressaltar que o decreto deverá ser adequado caso a caso, de acordo com a realidade do Estado.